



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11030.721688/2015-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.395 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente CICERO KRUSCHE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO . IRF SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA . NÃO APLICAÇÃO

Os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) de entidades de previdência privada compõem o valor dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, portanto não se submetem ao regime de tributação exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, em que foi glosada compensação indevida de IRF sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), no valor de R\$ 8.856,77.

Do campo "descrição dos fatos" da notificação de lançamento:

“Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente — Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 8.856,77 ,referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

...

Contribuinte não comprovou que a Caixa de Previdência tenha recolhido Imposto de Renda na fonte.”

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Campo Grande/MS (fl. 42 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação por meio da qual alega o pagamento do IRF.

Transcrito do acórdão:

“Trata-se de compensação indevida de IRRF sobre rendimentos recebidos acumuladamente da fonte pagadora Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (CNPJ 33.754.482/0001-24), por falta de comprovação do recolhimento.

Em sede de impugnação, o interessado alega que referido valor refere-se ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente que sofreram tributação exclusiva na fonte.

Para provar o alegado junta os documentos de fls. 06/10.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, confirma-se o recolhimento do valor de R\$ 8.936,18 (DARF de fls. 10), correspondente à retenção de IRRF de que trata a certidão de fls. 06.

No entanto, referida retenção refere-se a rendimentos de previdência complementar, pagos pela Previ, os quais não se submetem, para fins de tributação, à sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente, prevista na Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, porque as entidades de previdência privada não foram incluídas no seu artigo 2º, que assim diz:

CAPÍTULO I DOS RRA RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO

Seção I

Dos RRA Decorrentes de Aposentadoria, Pensão, Transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma, Pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os Provenientes do Trabalho

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012) (grifamos).

...

Dessa forma, conclui-se que o valor bruto recebido da Previ (R\$ 41.775,08) deveria ter sido declarado no campo destinado aos “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica”, assim como o correspondente valor de IRRF, comprovado nesta fase processual. No entanto, verifica-se que, após esses ajustes, a declaração do contribuinte resultaria em saldo de imposto a pagar superior ao apurado pela Fiscalização.

Do exposto, e considerando que o lançamento não poderá ser agravado em sede de julgamento, deve a Notificação ser mantida, sem qualquer reparo.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 53 e segs., por meio do qual alega, em síntese, que o valor recebido da Previ provém de rendimentos de seu trabalho, e questiona sobre qual seria a diferença entre receber da previdência oficial ou da previdência privada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Dos dispositivos citados da IN SRF 1.127/2011, art. 2ª, na parte "relatório" do presente acórdão, os valores de rendimentos recebidos por pessoa física, acumuladamente (RRA), são tributados exclusivamente na fonte. Isso vale dizer que a fonte pagadora aplica sobre o montante bruto do pagamento a tabela progressiva do IR e retém o valor do imposto, ficando responsável perante o Fisco por seu recolhimento. Assim, o beneficiário do pagamento recebe o valor líquido já diminuído do imposto de renda devido. Essa tributação é exclusiva, ou seja, é final, e o RRA não se soma aos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste do contribuinte para incidência do imposto, e nem o IR retido é usado para compensação do imposto devido na declaração. Os valores assim tributados, bem como o IR retido, são apenas informados na declaração para fins de controle do Fisco.

Ocorre que, conforme a legislação acima citada, vigente à época dos fatos, nem toda natureza de rendimentos recebidos de forma cumulativa se classifica como RRA para fins da aplicação da sistemática da tributação exclusiva na fonte do IR. Dentre os que não eram tributados exclusivamente na fonte estavam exatamente os recebidos de entidade privada de

previdência, como é o caso da Previ, fonte pagadora dos rendimentos em questão neste julgamento. O § 3º do art. 2ª da IN 1.127/2011 confirma esse entendimento. Quanto à alegação do contribuinte de que os valores acumulados recebidos da Previ se referem a rendimentos de seu trabalho, isso poderia ser verdade caso o contribuinte fosse empregado da Previ e os valores fossem referentes a diferenças salariais. Entretanto, de tudo o que se tem nos autos, os valores são complementos ou diferenças de parcelas de natureza previdenciária (benefícios).

Assim sendo, e conforme bem esclarecido no acórdão da turma de primeira instância julgadora administrativa, nesse caso o correto teria sido o contribuinte tributar o valor bruto recebido acumuladamente da Previ na declaração de ajuste anual, e informar o valor do IR retido na fonte. Ao fazê-lo, a DRJ avaliou que isso resultaria em um crédito tributário a lançar maior que o apurado na ação fiscal, mas ponderou que o lançamento não pode ser agravado em sede de julgamento administrativo.

Cabe observar que aqui não é caso de se considerar a forma de cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, pelo critério de competência e não de caixa, em razão da decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O que se tem é que não há que se deduzir IR supostamente retido na fonte se os rendimentos brutos correspondentes não foram somados à base tributável na declaração de ajuste, conforme dispositivo abaixo transcrito, do RIR/99:

"Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;"

Desta forma, quanto à compensação efetuada pelo contribuinte utilizando o IRF recolhido pela Previ, entendo que deve ser mantida a glosa imposta pelo Fisco.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito